



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724242/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.678 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EDUCADORES COOPSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/01/2012

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO

Cooperativa de produção é espécie de sociedade que por qualquer forma detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 14/11/2013 a contribuinte foi regularmente notificada, na pessoa do presidente, quanto à constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, Autos de Infração AI-DEBCAD nº 51.044.682-5 (Patronal); AI-DEBCAD nº 51.044.683-3 (Segurados), referentes ao período de 01/2010 a 01/2012, com aplicação de multa de ofício e juros, **totalizando o montante em R\$ 464.874,83**, conforme fls. 2/16.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 58/64, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 1010700.2013.00539, fls. 77, ciência em 06/09/2013, fls. 80, com encerramento em 14/11/2013, fls. 81. Os autos estão instruídos com planilha de remuneração dos contribuintes individuais associados, fls. 27/57; cópia do estatuto social da contribuinte e de ata de assembleias gerais, fls. 65/76 e 83/91; extrato de folhas de pagamento do período, fls. 93/369; extrato das GFIPs declaradas, fls. 370/413; cópia de projeto realizado ao amparo de lei municipal e convênios firmados, fls. 414/478; cópia do livro diário com o registro do balanço patrimonial, fls. 479/498.

Em apertada síntese a autoridade entendeu, com base nos convênios firmados, entre outros documentos examinados, o seguinte:

- a) a contribuinte se enquadra como cooperativa de produção e não de trabalho, por (i) a uma restar caracterizada a prestação e recebimento de serviço/produto e por este motivo não se tratar de cessão de mão de obra por intermédio de cooperativa, (ii) a duas pela identificação no balanço patrimonial de despesas normais relacionadas a cooperativa de produção;
- b) o fisco ainda constatou que houve recebimento de valores, além da remuneração, a título de bonificação não incluída a rubrica na respectiva base de cálculo, sendo portanto considerado para fins de incidência no lançamento na parte patronal e de contribuinte individual.

(Refisc)

3.4.4. Em conclusão, o objeto destes três Convênios se enquadra no conceito de cooperativa de produção e não de trabalho, pois não se trata de uma cessão de mão de obra para que estes prestem serviços ao tomador por intermédio da cooperativa. O contratante recebe um serviço/produto que é executado/produzido pela própria cooperativa/COOPSE.

3.5. Foi constatado que os cooperados que trabalham no Convênio Hortas Comunitárias e nos serviços prestados através do Convênio nº 44/11 receberam, além da remuneração, valores a título de bonificação sem incluir na base de cálculo esta rubrica. Este valor foi considerado como base de cálculo para a contribuição previdenciária patronal e gerou também diferença da parte da contribuição do contribuinte individual.

3.6. Por meio da análise do Balanço Patrimonial, em anexo, verificamos que a fiscalizada possui despesas normais de uma cooperativa de produção e não de uma cooperativa de trabalho que teria apenas despesas relacionadas ao pessoal.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou parcialmente a exação, não se contrapondo ao AI-DEBCAD nº 51.044.683-3 (Segurados), conforme peça juntada a fls. 502/506. Alegou que é cooperativa de trabalho, amparada pela Lei nº 12.690, de 2012, Lei nº

5.764, de 1976 e Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002), não se enquadrando como cooperativa de produção, para além de recolher corretamente os tributos previdenciários:

9. Desta maneira, não restam dúvidas de que, a impugnante, é uma cooperativa que presta serviço na área de educação, atendendo crianças, com idades de 0 à 6 anos, desenvolvendo atividades de fortalecimento físico e educacional, através de um convênio firmando com a Prefeitura de São Leopoldo, **não há como compreender ser a impugnante como cooperativa de produção, visto que sua atividade se detém exclusivamente à prestação de serviço educacional. Ou seja, o serviço prestado pela impugnante é destinado diretamente ao usuário, no caso as crianças atendidas nas escolas mantidas por ela.**

10. Por sua vez, o só fato do convênio firmado entre a impugnante e a Prefeitura de São Leopoldo abranger a cobertura de despesas (material pedagógico, higiene, limpeza, manutenção, etc.) e haver a elaboração anual de relatórios do Plano de Aplicação de Recursos, **não descaracteriza a natureza de cooperativa de trabalho**, ao contrário, visto que o usuário final, no caso, as crianças, são atendidas diretamente pela impugnante.

11. Nesse passo, o Projeto mencionado pela Sra. Auditora - "Cominho dos Hortos Comunitários" -, que consiste na implantação de hortas comunitárias para a produção de alimentos, de forma solidária, para populações vulneráveis, **também não descaracteriza a condição da impugnante como cooperativa de trabalho, visto que como se vislumbra no convênio firmado entre a Coopse e a Prefeitura Municipal de São Leopoldo (Convênio nº 045/2010 - em anexo), a cooperativa atuou com o objetivo específico de "promover atividades de educação alimentar e nutricional junto a população em situação de vulnerabilidade social"**, portanto, NADA PRODUZIU PARA VENDER, e até porque estamos tratando de uma horta comunitária, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A COOPRATIVA NÃO APROPRIOU NENHUMA ESPÉCIE DE RENDA COM RELAÇÃO AOS AUMENTOS DA HORTA COMUNITÁRIA.

12. Então, ao contrário do que foi relatado pela Sra. Auditora Fiscal, o Projeto "Cominhos das Hortas" pertence exclusivamente ao Município de São Leopoldo, destinado à comunidade carente, até porque, através de uma simples leitura dos convênios firmados, resta claro que referido Município terceiriza a sua atividade fim, pelo que, o papel da ora impugnante consiste apenas em contribuir com a organização e a formação dos grupos no referido projeto, não havendo qualquer vínculo entre os participantes do projeto e a cooperativa, muito menos qualquer beneficiamento dos cooperados na produção de alimentos nas hortas do mencionado projeto.

13. Assim, o assessoramento técnico e organizacional prestado pela impugnante, não ultrapassa os limites de uma cooperativa de trabalho, visto que mantém a sua essência de prestação de serviço, e não de produção.

14. E ainda, com relação aos Convênios nºs 44/2011 e 013/2012, a impugnante refuta os argumentos utilizados pela Sra. Auditora Fiscal, visto que não refletem a realidade dos fatos. Como se vislumbra nos referidos convênios firmados entre a impugnante e o Município de São Leopoldo, resta configurado a prestação de serviço pela impugnante através de apoio e colaboração para com as instituições das unidades da SACIS, mantidas diretamente pela tomadora de serviço, no caso, o Município de São Leopoldo.

Ao final requereu o acolhimento do argumento e a insubsistência do AI-DEBCAD nº 51.044.682-5, juntando cópia de documentos a fls. 507/531.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 14-52.534, de 30/07/2014, fls. 540/544, cuja ementa abaixo se transcreve:

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO. ATIVIDADES EXECUTADAS NA ÁREA DE ENSINO.

Considera-se cooperativa de produção aquela em que os seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais de ensino, detendo, a cooperativa, os meios de produção.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 09/10/2014, conforme fls. 545/548.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/11/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 550/555, com o mesmo argumento e pedido daquele apresentado em sede de impugnação, juntando ainda cópia de documento a fls. 556.

Sem contrarrazões, é o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conhecido.

Não foram arguidas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

Alega a recorrente ser cooperativa de trabalho e não de produção, tal como entendido pelo fisco, já que exerce atividade de prestação de serviço educacional e alimentar, destinado diretamente ao usuário, com o acréscimo de não restar descaracterizada a natureza jurídica de prestação de serviço o fato de convênio firmado abranger a cobertura de despesas

com elaboração anual de relatórios de plano de aplicação de recursos. Para além disso também informou que recolheu corretamente os tributos previdenciários.

De outro lado, o reenquadramento dado pela autoridade tributária foi motivado por (i) a uma restar caracterizada, a partir dos convênios examinados, a prestação e recebimento de produto e por este motivo não se tratar de cessão de mão de obra por intermédio de cooperativa, (ii) a duas pela identificação no balanço patrimonial de despesas normais relacionadas a cooperativa de produção.

Portanto a lide reside em distinguir, no caso concreto, se a recorrente é cooperativa de trabalho ou de produção.

Recorro primeiramente ao conceito que define cooperativa de produção, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, que diz:

(Lei nº 10.666, de 2003)

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

(...)

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção. (grifo do autor)

Já a Lei nº 12.690, de 2012 apresenta a seguinte definição de cooperativa de trabalho, conforme art. 2º:

(Lei nº 12.690, de 2012)

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. (grifo do autor)

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

A Instrução Normativa IN-RFB nº 971, de 2009, então vigente, conceitua nos arts. 209 e 210 as sociedades cooperativas de trabalho e de produção, conforme abaixo transcrevo:

(IN-RFB nº 971, de 2009)

Art. 209. Cooperativa de trabalho, espécie de cooperativa também denominada cooperativa de mão-de-obra, é a sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

Parágrafo único. **A cooperativa de trabalho intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.**(grifo do autor)

Art. 210. Cooperativa de produção, espécie de cooperativa, é a sociedade que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens.

Parágrafo único. **Enquadram-se no conceito de cooperativa de produção as cooperativas que detenham os meios de produção, oferecendo um produto final e não intermediando prestação de serviços de seus cooperados, tais como as de ensino.** (grifo do autor)

Os dispositivos normativos acima hoje vigem as mesmas definições, conforme art. 181, II e IV da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022:

Art. 181. Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

(...)

II - cooperativa de trabalho, a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais e que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio;

(...)

IV - cooperativa de produção, a sociedade constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; (Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 1º, § 3º)

A distinção entre uma e outra é que a cooperativa de trabalho intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, já a de produção detém os meios para produzir e oferece um produto final, não funcionando esta como intermediária.

Ao analisar os motivos da exação verifico a constatação que as despesas de execução foram assumidas pela cooperativa nos convênios firmados:

(Refisc)

3.4.1.2. O Convênio abrange a cobertura de despesas correntes de material pedagógico para atividades educativas, recreacionistas e esportivas; de material de higiene e de limpeza; de manutenção; de alimentação e de pessoal, bem como de deslocamento e complementação de atividades de formação, conforme descrita na Cláusula Quarta, ou seja, o valor pago no Convênio corresponde ao serviço prestado pela COOPSE ao Município de São Leopoldo.

Em exame ao convênio nº 40, de 2009, trago excertos dos dispositivos firmados, fls. 420:

(Convênio nº 40, de 2009)**CLÁUSULA QUARTA - DA COBERTURA E ACOMPANHAMENTO DESTE CONVÊNIO**

O Convênio abrangerá a cobertura de despesas correntes de material pedagógico para atividades educativas, recreacionistas e esportivas; de material de higiene e de limpeza; de manutenção; de alimentação e de pessoal, bem como, de deslocamento e complementação de atividades de formação em conformidade com o Plano de Trabalho e de Aplicação devidamente aprovado entre as partes.

Para além disso também observo em cláusula de convênio que a recorrente, como mantenedora de escola, detém os meios de produção e os coloca à disposição, conforme se extrai a fls. 418:

(Termo de Convênio – fls. 416 - 419)**CLÁUSULA QUARTA**

A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABELHINHA SAPECA, ainda, em contrapartida, coloca à disposição do Município suas dependências para suprir eventuais necessidades em termos de espaço físico, para atividades de caráter transitório e comunitário, respeitando-se prévios agendamentos, o que há de ser realizado entre o coordenador da atividade devidamente habilitado e a Entidade Mantenedora. (grifo do autor)

A autoridade também constatou na análise do balanço patrimonial despesas normais de uma cooperativa de produção, já que a de trabalho teria somente aquelas relacionadas a pessoal:

(Refisc)

3.6. Por meio da análise do Balanço Patrimonial, em anexo, verificamos que a fiscalizada possui despesas normais de uma cooperativa de produção e não de uma cooperativa de trabalho que teria apenas despesas relacionada ao pessoal.

Em exame à contabilidade, igualmente verifico despesas relacionadas ao produto educacional oferecido pela recorrente, quanto à entidade de ensino, fls. 492:

Despesas com Escola Infantil Abelinha Sapeca

ÁGUA	(2.617,48)
ALUGUEL DE IMOVEIS	(16.623,76)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(6.781,00)
BENS DE PEQUENO VALOR	(71,00)
CONSERVAÇÃO DE PREDIOS E BENFEITORIAS	(1.437,25)
DESPESAS C/ INSTALAÇÕES	(330,10)
DESPESAS C/ XEROX	(621,67)
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	(32.862,90)
DESPESAS COM GÁS	(1.651,00)
DESPESAS GERAIS	(85,00)
ENERGIA ELÉTRICA	(2.650,91)
LIVROS, JORNAIS E REVISTAS	(312,00)
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(336,00)
MANUTENÇÃO E REPARO	(2.279,90)
MATERIAL DE EXPEDIENTE	(1.272,50)
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA	(4.627,12)
MATERIAL DIDÁTICO	(2.935,25)
PREVENÇÃO DE INCÊNDIO	(70,00)

Resta suficientemente claro a este julgador, com base nas provas coletadas na exação, que a recorrente não intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, **já que detêm os meios para produzir e oferece um produto final**, sendo portanto uma cooperativa de produção.

Ademais há que se destacar a constância nos relatórios do Plano de Aplicação de Recursos, ANEXO III, fls. 429/430, a previsão para INSS e ENCARGOS, tornando claro o conhecimento quanto à necessidade de recolhimento do tributo previdenciário.

Anexo III

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA 2010

PROJETO: Escola de Educação Infantil Abelhinha Sapeca	
MANTENEDORA: Cooperativa dos Educadores Coopse Ltda.	
DESCRIÇÃO DE DESPESAS	PERCENTUAL %
Água	1
Alimentação e Limpeza	9
Aluguel	5
Contador	2
INSS	11
Luz	1
Manutenção	4
Material de Expediente	1
Outros	2
Pessoal	63
Telefone	1
soma	100

São Leopoldo, 11 de março de 2010.


MARIANGELA SIQUEIRA RHODEN
PRESIDENTE – COOPSE

São Leopoldo, 28 de março de 2011.

Ofício nº. 19/2011

Para:

NPCC – Núcleo de Prestação de Contas das Conveniadas

REF. Apresentação do Plano Anual de Aplicação dos Recursos.

Apresentamos a seguir nossa proposta de aplicação dos recursos para o ano de 2011
da Escola de Educação Infantil Abelhinha Sapeca

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Pagamento de Pessoal e Encargos	68,50 %

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino